



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 497.616 - RJ (2019/0067778-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : L P DE O (PRESO)
ADVOGADO : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA À COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. FRAGILIDADE DA VERSÃO DA VÍTIMA. VERSÕES DIVERSAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.
2. No procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.
3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade do crime, ante as circunstâncias fáticas, visto que a vítima foi dopada, a fim de possibilitar a prática do delito, com uso de violência na conjunção carnal, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.
4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, haja vista insuficientes para resguardar a ordem pública.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 497.616 - RJ (2019/0067778-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : L P DE O (PRESO)
ADVOGADO : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por L. P. DE O. em face da decisão de fls. 1054-1057 que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de submissão do julgamento do mérito da irresignação pelo colegiado, diante da violação do princípio da colegialidade, o que atingiu o direito constitucional à ampla defesa e ao devido processo legal.

Salienta, também, que a gravidade citada pelo decreto é abstrata e que existem várias fragilidades no depoimento da vítima, bem como que é falacioso o argumento da decisão de prisão de que *o agravante é medico e por isso tem acesso às diversas substâncias entorpecentes* (fl. 1074), devendo ser a segregação ser substituídas por medidas alternativas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 497.616 - RJ (2019/0067778-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravo regimental objetiva a análise da matéria objeto do recurso em *habeas corpus*, tendo em vista que o julgamento monocrático violou o princípio da colegialidade, o que atingiu o direito constitucional à ampla defesa e ao devido processo legal, bem como porque a custódia está fundada na gravidade abstrata, existem várias fragilidades no depoimento da vítima e é falacioso o argumento da decisão de prisão de que *o agravante é médico e por isso tem acesso às diversas substâncias entorpecentes* (fl. 1074), tudo a permitir a aplicação de medidas alternativas.

Ausente a apontada nulidade, pois com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de afronta ao citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, no sentido de que *Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil, aos arts. 34 e 225 do Regimento Interno desta Corte Superior, e ao enunciado contido na Súmula n. 568 do STJ, que franqueiam ao relator a possibilidade de, monocraticamente, não conhecer de recurso ou pedido, se manifestamente inadmissível ou improcedente, e, ainda, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema* (AgRg no AREsp 833.534/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

Por outro lado, a decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 1054-1057):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de L P DE O, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou o *mandamus* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 835):

HABEAS CORPUS. DENUNCIA PELO CRIME DE ESTUPRO CONTRA ALGUÉM QUE, POR QUALQUER OUTRA CAUSA, NÃO PODE OFERECER RESISTÊNCIA: ART. 217-A, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO TEMPORÁRIA. POSTERIOR CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL DECORRENTE DE FUNDAMENTAÇÃO AUSENTE DA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACIENTE PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, EMPREGO HABITUAL E RESIDÊNCIA FIXA. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. Decreto prisional bem fundamentado, em consonância com o art. 93, inc. IX, da CRFB/88, vez que necessário, adequado e proporcional. Periculosidade da conduta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principalmente pela circunstância como praticado. Garantia da ordem pública. Paciente primário, tem residência fixa e trabalho lícito; no entanto, como cediço, a primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa não constituem, por si sós, óbice à manutenção da custódia cautelar, mormente quando presentes outros elementos necessários à custódia cautelar, como na hipótese, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Existência de bons predicados pessoais que não basta para o deferimento, além de que tais predicados devem integrar a razão da vida das pessoas em sociedade não servir para distingui-lo quando pratica crime da natureza imputada ao ora Paciente. Decretação da prisão preventiva que não exige prova contundente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes. Prisão preventiva que se mostra necessária, porquanto as circunstâncias do crime foram sopesadas de forma desfavorável ao ora Paciente. Prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pela instância a quo, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do ora Paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciada pela conduta criminoso - aproveitando-se da confiança da vítima, quando lhe deu uma substância entorpecente - oportunidade em que, posteriormente, teria abusado sexualmente dela. Por tais motivos, meu voto é no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido no presente habeas corpus.

O paciente responde pela prática do delito tipificado no art. 217-A, § 1º, c/c o 61, II, "I", ambos do CP.

Busca a defesa a revogação da prisão preventiva, sob o argumento de que circunstâncias fáticas relacionadas à autoria e materialidade do delito infirmam o decreto, bem como por não estarem presentes os requisitos autorizadores, sendo possível a aplicação de medidas alternativas.

Salienta, ainda, que é possível a extensão de liberdade concedida a corréu pela Corte *a quo*, nos termos do art. 580 do CPP.

Nesse sentido, requer a concessão do *habeas corpus* para revogar a custódia ou impor cautelares diversas.

A liminar foi indeferida.

As informações solicitadas constam dos autos.

O Ministério Público manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Na origem, processo n. 0022049-74.2018.8.19.0042, audiência de instrução foi realizada no dia 15/4/2019, conforme informações processuais eletrônicas constantes no sítio do Tribunal *a quo* em 22/5/2019.

É o relatório.

DECIDO.

No procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, não devem ser conhecidas.

Além disso, a matéria relativa ao pedido de extensão, com fulcro no art. 580 do CPP, não foi objeto de análise do Tribunal de origem, conforme cópia de acórdão de fls. 840/857. Então, esse ponto não poderá ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Por outro lado, não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva está assim fundamentada (fls. 548-550):

[...]. O cumprimento das diligências permitiu o avanço das investigações de modo substancial. Assim, no dia 01 de outubro de 2018 foi decretada a prisão temporária dos denunciados:

[...]

Consta do inquérito policial que a vítima esteve em uma festa com os indiciados e que após pegou uma carona com eles. Que ao chegarem no Posto Genial, desceu do carro juntamente com **Lucas, o qual teria colocado uma substância macerada em sua boca, com gosto muito amargo. Que a vítima informou que não teve chances de evitar a referida substância. Que, após saírem do posto, seguiram para a casa de Lucas. Que entraram no apartamento (Amanda, Lucas Guilherme e Isabela) e ficaram bebendo cerveja. Que se recorda apenas de estar muito sonolenta, sentada em uma cama com Lucas completamente nua na sua frente, com o pênis ereto, forçando-a a pratica sexo oral. Que tem ainda outra recordação de Lucas praticando conjunção carnal, de maneira muito violenta, razão pela qual estava sentindo muita dor. Que chegou dizer a Lucas para parar, mas ele respondeu que “não conseguia”. Que Amanda afirmou que conseguiu ter algum tipo de reação, afastando Lucas, quando sentiu uma penetração anal, pois a dor foi muito forte. Que Amanda se recorda apenas de adormecer em posição fetal, sentindo muita dor.**

Ademais, consta da peça policial que pelo laudo de exame de corpo de delito, pela foto do ânus da vítima que evidencia a prática do sexo anal com violência, pela coação das testemunhas, na qual os indiciados pedem para que a testemunha minta em sede policial, verifica-se que **LUCAS PENA DE OLIVEIRA estuprou a vítima após dopá-la e GUILHERME AMORIM TOBIAS participou do crime fornecendo remédio, levando a vítima para a casa do autor, já tendo a intenção prévia de dopar a vítima.**

[...]

Com a efetivação da prisão temporária, foi possível a conclusão do inquérito e nesse foi exarada representação por parte da autoridade policial elucidativa quanto à necessidade da custódia cautelar. Uma manifestação que foi encampada em sua totalidade na cota ministerial apresentada junto do oferecimento da denúncia ora recebida.

Tendo-se por certo que a materialidade delitiva resta extraída da prova técnica produzida em sede inquisitorial, vide laudo de exame de corpo de delito e depoimentos, e que **o perigo da liberdade, enfrentado de forma detida na decretação da prisão temporária, se mantém presente, extraio juízo de valor de que a ordem pública está ameaçada, tendo-se em vista a dinâmica vivenciada no caso concreto.** Os implicados têm acesso, em razão da ocupação profissional, ao mais diverso espectro de substâncias entorpecentes. Assim, como há prova nos autos do mau uso desse acesso, anda retira desse juízo a impressão de que novas incursões pudessem ser feitas. Ademais, é de se registrar que a vítima também é do meio médico, sendo estudante de medicina, pelo que poderia ficar ainda mais amedrontada com a presença de seus algozes.

Diante do exposto, estando presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, imprescindíveis ao respaldo da medida pleiteada, acolho a promoção ministerial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de LUCAS PENA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OLIVEIRA e GUILHERME AMORIM TOBIAS, já que presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal que autorizam a custódia cautelar. [...]

Como já adiantado no exame da liminar, o decreto prisional tem fundamento na gravidade do crime, evidenciada nas circunstâncias fáticas, haja vista que a vítima foi dopada, a fim de possibilitar a prática do delito, com uso de violência na conjunção carnal, razão, portanto, apta a ensejar a constrição.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: RHC 107.659/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 15/02/2019; RHC 104.014/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018; RHC 92.240/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018; RHC 47.820/AM, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014;

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Em que pesem as alegações do agravante, não foram apontados argumentos capazes de provocar modificação.

Como antes ressaltado, questões atinentes à autoria e materialidade fogem ao âmbito de cognição do *habeas corpus*, motivo pelo qual não se analisam argumentos quanto à fragilidade do depoimento da vítimas ou que os fatos não ocorreram dessa ou daquele maneira.

Ademais, o decreto de prisão traz fundamentos que não se reservam apenas à gravidade própria do tipo penal, com referência aos fatos e descrição dos atos violentos, de modo a afastar ilegalidade da segregação extrema por motivação inidônea.

Por fim, a profissão do agravante e outras circunstâncias relativas não foram sopesadas na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0067778-5

AgRg no
HC 497.616 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00220497420188190042 00666059320188190000 019432018 19432018
220497420188190042 666059320188190000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : L P DE O (PRESO)
CORRÉU : G A T

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L P DE O (PRESO)
ADVOGADO : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR - MG070042
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.